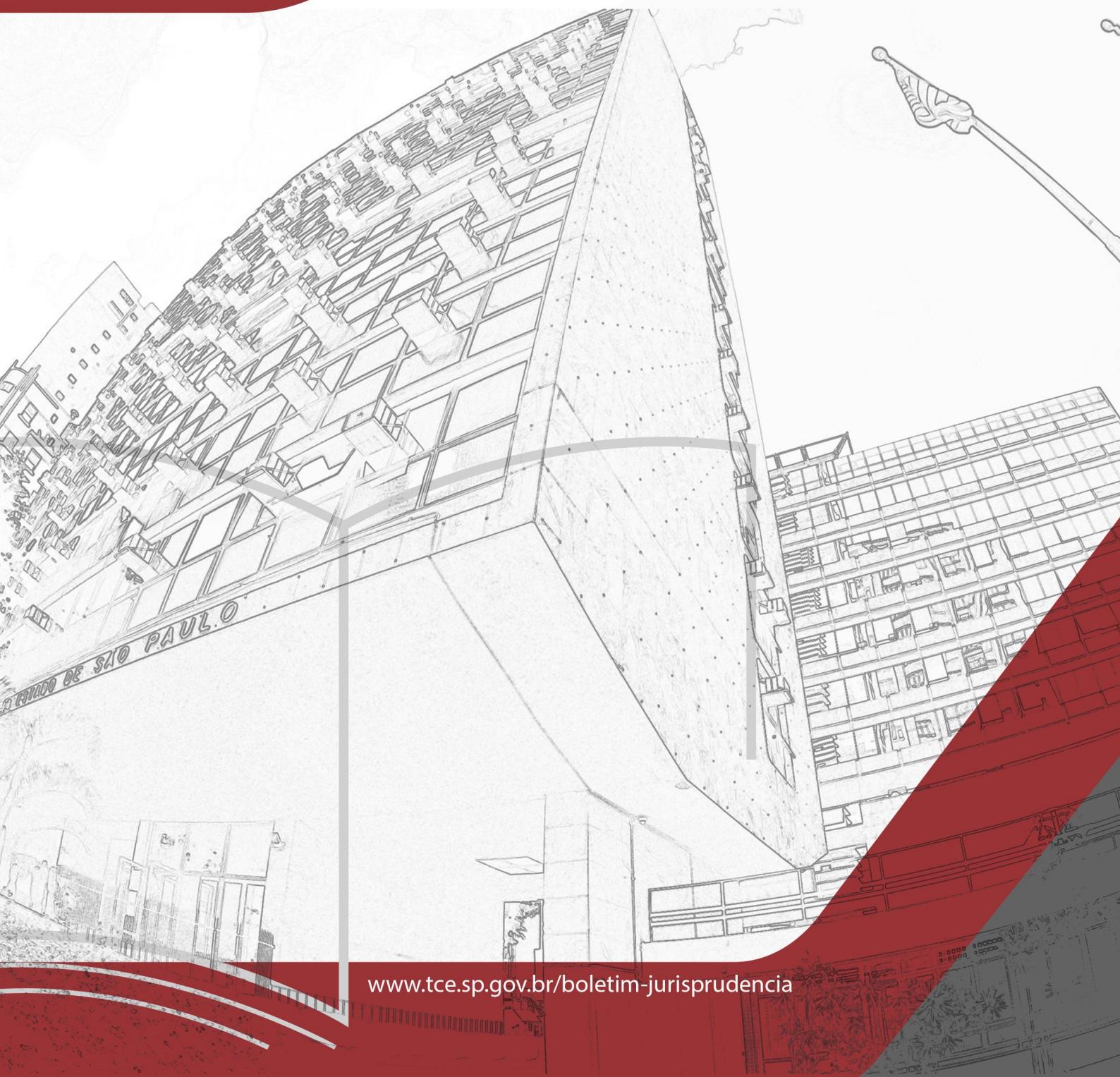


2025
Agosto

Edição nº 48

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCEESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 48 – agosto/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de ‘Nota CPAJ’, que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de agosto de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
009465.989.25-9 e outros	4
(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
0012306.989.25-2 e outros	6
(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro)....	6
010541.989.25-7 e outros	7
(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	7
012859.989.25-3 e outro.....	9
(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	9
009429.989.25-4.....	10
(Sessão Plenária de 30/07/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo)	10
010918.989.25-2.....	11
(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	11
TRIBUNAL PLENO	12
010257.989.24-1	12
(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	12
001180.989.24-6 e outro.....	13
(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	13
012371/026/15.....	15
(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15
001697.989.25-9.....	16
(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	16
SEI 0012869/2025-63	18
(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	18
007860.989.25-0 e outro.....	19
(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	19
PRIMEIRA CÂMARA	20
004227.989.23-3.....	20
(Sessão de 19/08/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	20
011585.989.23-9 e outros	21
(Sessão de 19/08/2025. Relatoria Conselheiro Dimas Ramalho).....	21
014532.989.23-3	23
(Sessão de 19/08/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	23
SEGUNDA CÂMARA	24

008801.989.24-5.....	24
(Sessão de 19/08/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman).....	24
009030.989.25-5.....	25
(Sessão de 05/08/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	25
019610.989.24-6 e outros	26
(Sessão de 05/08/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	26

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[009465.989.25-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL DESPROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO JURÍDICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALHAS NO DETALHAMENTO DO OBJETO E DE INSUMOS. INCORREÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO BDI RELATIVAMENTE À FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN. INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. OMISSÕES NO ORÇAMENTO. PRÉDIOS PÚBLICOS. USO IMPRECISO DE TERMINOLOGIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE. ÍNDICES ECONÔMICOS. RESTRITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM DO VENCEDOR. POSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que, “embora a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleça um critério objetivo para definir “valor significativo” (4% do valor total estimado da contratação), tal parâmetro não implica que todas as parcelas do objeto que excedam esse percentual devam ser automaticamente exigidas na qualificação técnica. A interpretação sistemática do § 1º, do art. 67 da mencionada norma conduz à conclusão de que a exigência de qualificação técnica deve recair exclusivamente sobre as parcelas que, por sua natureza, demandem maior complexidade ou risco à execução do objeto”.





[0012306.989.25-2 e outros](#)

(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. COMPOSIÇÃO DOS LOTES. REDISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS. OBSERVÂNCIA À NATUREZA, GRAU DE PROCESSAMENTO E CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE. FICHA TÉCNICA DO PRODUTO EMITIDA PELO FABRICANTE. REQUISIÇÃO. INADEQUAÇÃO. AMOSTRAS. REGRAS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA E FORMA DE CONTAGEM. HARMONIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ALMEJADOS. EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: Observa a e. Relatora que, na definição das especificidades dos gêneros alimentícios pretendidos, deve a Administração se limitar a “*indicar somente as características mínimas, necessárias e suficientes à sua caracterização, certificando-se, ainda, documentalmente, da existência de empresas aptas a fornecerem os produtos nos moldes em que descritos, garantindo, assim, a competitividade no Pregão*”.



[010541.989.25-7 e outros](#)

(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis.

Nota CPAJ: Mais uma vez, ressalta-se no voto do e. Relator que “*a jurisprudência firmada neste Tribunal é no sentido de que as especificações do objeto devem se restringir ao mínimo necessário para sua busca no mercado, limitando-se a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis*”.





[012859.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE APOIO À APRENDIZAGEM CRIATIVA PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONCEN. NATUREZA CONTÍNUA DAS AQUISIÇÕES NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE USO DO SRP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que “*a adoção do SRP para licenciamento de plataformas digitais, capacitação de professores ou fornecimento de kits educacionais é admissível, desde que não haja obrigação de execução ininterrupta, mas sim distribuição conforme a demanda individualizada*”.



[009429.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 30/07/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUIDOS E FILTROS, COM MÃO DE OBRA INCLUSA. ESTABELECIMENTO INJUSTIFICADO DE BARREIRA GEOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EFETIVO AMBIENTE CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA.

O estabelecimento de barreira geográfica em procedimentos licitatórios deve ser devidamente motivado e justificado, à vista do potencial para restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação além de violar o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator que “*mera invocação de outros procedimentos licitatórios nos quais estabelecida restrição geográfica não se mostra suficiente para justificar a previsão aqui em exame, sobretudo porque desacompanhada da necessária evidenciação do ambiente concorrencial efetivamente existente*”.



[010918.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROPOSTA COMERCIAL. RECURSOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá excluir o item 9.2.9, no tocante ao critério de julgamento, e aclarar a redação do item 11.9.1, de forma a eliminar antagonismos e eventuais interpretações dúbias.
2. Outra medida que se impõe é a revisão do item 14.1, “c” e “e”, relativo à proposta comercial, nos termos consignados pelo DIPE.
3. Necessária a adequação do item 15.1, pertinente aos recursos, como meio de conformá-lo à Lei nº 14.133/21.
4. A minuta do edital deverá contemplar os critérios de atualização monetária, à luz do que preceitua o inc. V do art. 92 da Lei nº 14.133/21.
5. Pertinente que a vigência contratual seja modificada, com a compatibilização de todas as etapas e prazos de prestação dos serviços.
6. Igualmente comporta correção os aspectos relativos à prova de conceito, apreciados pelo DIPE.
7. Recomenda-se à Prefeitura em tela o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em especial no que se refere à inserção de soluções semelhantes à almejada.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator que o “o inc. I, § 1º, art. 165 da Lei nº 14.133/21, ao dispor que “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão [...]”, não impõe a necessidade da consignação dos motivos do inconformismo”.



TRIBUNAL PLENO

[010257.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE FOMENTO. TERMOS ADITIVOS. DESENVOLVIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRECARIEDADE DO PLANO DE TRABALHO. INSUFICIENTE DETALHAMENTO DE CUSTOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR OS VÍCIOS CONSTATADOS. NATUREZA ACESSÓRIA DOS TERMOS ADITIVOS ANALISADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator o posicionamento consolidado desta Corte, no sentido de que “*a ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de Parcerias com o Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, por si só, a irregularidade da matéria*”.



[001180.989.24-6 e outro](#)

(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUADRO DE PESSOAL COM EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES COM "EFEITO CASCATA". EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE LICENÇA-PRÊMIO. CONHECIDOS. DESPROVIDOS.

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora, sobre a concessão de gratificações, que “*a ausência de critérios objetivos e a discricionariedade na fixação dos percentuais contrariam os princípios da transparência, imparcialidade, moralidade, eficiência e economicidade, configurando tratamento diferenciado e injustificado a determinados servidores*”





[012371/026/15](#)

(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVO. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. ALTERAÇÃO ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a “o precário planejamento inicial refletiu em um projeto básico insuficiente para atender os objetivos da contratação, o que exigiu inúmeras modificações sem qualquer relação com eventos imprevisíveis, que acabou levando à descaracterização do objeto e à celebração do termo aditivo que extrapolou o limite legal”.



[001697.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS. DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM OBJETO PACTUADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a existência de “realização de gastos com registro de atas em cartório, pagamento de serviços de clipping digital e publicações de balanços no Diário Oficial que não encontraram lastro no objeto do ajuste”. Nesse sentido, anota que tais custos são “dispêndios administrativos da organização social alocados exclusivamente para a gestão das unidades operacionais decorrentes dos ajustes firmados com o órgão público e divididos entre as entidades gerenciadas”.





SEI 0012869/2025-63

(Sessão Plenária de 20/08/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

Nota CPAJ: Estudo destinado a avaliar a “*correta contabilização das despesas havidas, pelos Municípios paulistas, com desembolsos afetos ao pagamento da gratificação por desempenho de atividade delegada, no âmbito de convênios avençados para a gestão associada, mediante delegação municipal, de serviços públicos cuja execução possa ser atribuída às Polícias Civil e Militar*”. Destaca o e. Relator que “*os valores despendidos pelos Municípios com o pagamento da gratificação por desempenho de atividade delegada não se inserem no conceito legal de despesa com pessoal porquanto (...) os policiais que executam a ‘atividade delegada’ não ostentam qualquer vinculação junto às respectivas comunas, atuando em estrita observância a ajuste previamente celebrado entre Estado e Município*”. Ressalta que, “visando a eliminar qualquer dúvida interpretativa, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 47/2025, com a finalidade de expressamente excluir as despesas havidas com o pagamento de gratificações pelo exercício de atividade delegada, oriunda de convênios entre Estados e Municípios, do cômputo de despesas com pessoal”.



[007860.989.25-0 e outro](#)

(Sessão Plenária de 06/08/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS. INCOMPLETITUDE DO OBJETO. EDITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CRUCIAIS PARA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. INCERTEZA QUE OPERA EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETIÇÃO PREJUDICADA. APENAS DUAS EMPRESAS. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMOS. SUPRESSÕES. EXTENSÃO DO PRAZO. ATOS ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O DESFECHO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a “*incerteza quanto à dimensão correta do objeto opera em desfavor da Administração, posto que as empresas certamente irão precisá-la, tendo em vista que o risco do negócio que, em tal contexto, é aumentado*”. Constatada, assim, no caso concreto, que “*a imperfeita definição do objeto e do orçamento estimativo, efeitos do inepto planejamento da contratação, tiveram impacto na competitividade do torneio, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração*”.



PRIMEIRA CÂMARA

[004227.989.23-3](#)

(Sessão de 19/08/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GASTOS COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DISPOSTO NA LRF. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO DAS DESPESAS NOS MOLDES LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FISCAL. INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO. PAGAMENTOS A MAIOR AOS AGENTES POLÍTICOS. REPARAÇÃO DO ERÁRIO. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que o Município “apresentou um conjunto de falhas de natureza grave, destacando-se a extração dos Gastos com Pessoal, a qual, por si só, bastaria para o comprometimento dos demonstrativos”. Nesse sentido, anota que a inclusão pela fiscalização de valores relacionados à terceirização da mão de obra, resultaram em percentual de gastos equivalente a 59,89% da RCL, “em desconformidade com o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.



011585.989.23-9 e outros

(Sessão de 19/08/2025. Relatoria Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. UNIDADE DE MEDIDA PARA MEDIÇÃO INCONSISTENTE. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Destaca-se do voto do e. Relator a “que a utilização da unidade de medição “hora de trabalho por colaborador ou equipamento”, não faz referência à produtividade ou a quanto tempo é necessário para realização de cada serviço prestado”. Desta forma, avalia que “a sistemática caracteriza falta de critérios objetivos de produtividade, podendo afetar os resultados alcançados com a necessidade de aditar o contrato para prorrogação do prazo de vigência”.





[014532.989.23-3](#)

(Sessão de 19/08/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TREINAMENTO. CONDIÇÃO RESTITUTIVA DA LICITAÇÃO. PRAZO EXÍGUO DE IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO LICITADA. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. FAVORECIMENTO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM QUEM JÁ MANTINHA VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE/REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VANTAGEM ECONOMICA. INEXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA. NÃO REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE ENTREGA DO OBJETO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. FRÁGEIS E INSUFICIENTES RAZÕES DE RECURSO. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que o “*prazo de 15 (quinze) dias fixado no edital do Pregão Presencial nº 97/201419 para a implantação do sistema informatizado, composto por várias funcionalidades e com imposição de conversão/migração de dados já armazenados na base de informações municipal, mediante adoção da técnica de “engenharia reversa”, mostrou-se exíguo e concorreu para a ausência de competitividade do certame*”. Nesse sentido, anota ter sido favorecida a empresa que já prestava os serviços para a Administração e, “*por já deter domínio dos termos contratuais e do sistema informatizado de sua titularidade, já em funcionamento no âmbito do Município, figurou como única participante da disputa*”.



SEGUNDA CÂMARA

[008801.989.24-5](#)

(Sessão de 19/08/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. FALHAS REIDENTES. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. FALTA DOS DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE CRP. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) desde março de 2021, o que “*revele o descumprimento de critérios legais relativos à contabilização, aos limites de contribuição e às rotinas obrigatórias dos RPPS*”.



[009030.989.25-5](#)

(Sessão de 05/08/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO DE FORMA ININTERRUPTA PARA PACIENTES DOMICILIADOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. PREJUÍZO À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a “exigência habilitatória limitada exclusivamente à comprovação de engenheiro químico no quadro permanente da licitante, descartando a habilitação de outros profissionais igualmente aptos a exercer a responsabilidade técnica pelo fornecimento de gases medicinais, como os farmacêuticos, afrontou a legalidade, causou prejuízo concreto e quantificável – dada a desclassificação indevida de licitante com oferta inferior à da contratada –, e contrariou posicionamento da própria Secretaria Municipal de Saúde”.



[019610.989.24-6 e outros](#)

(Sessão de 05/08/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CONTRATO. LIMPEZA DE ESCOLAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHA DE PLANEJAMENTO. EMEGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ADITAMENTO. CONHECIMENTO.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator ser rotineira e essencial no âmbito do serviço público a limpeza escolar, não se justificando “*a não contratação desse objeto mediante o devido processo licitatório, principalmente se considerado que o ajuste anterior vigorou até mesmo pelo período excepcional de 12 meses, com ofensa, assim, ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal*”.

